



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA
DO TRABALHO – 25/05/2021**

Apresentação e discussão da pauta:

Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem 3 e 11. O Cons. Henrique destacou o processo de ordem 2 e pediu uma correção ortográfica no processo de ordem 13. Não houve outros destaques.

ITEM V.I Processos não destacados – O Coordenador da reunião, então, passou para a votação dos processos pautados (item V.1) não destacados, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.

Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior.

Os desfechos dos processos não destacados se mantiveram conforme apresentados na pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:

Ordem 01 – Processo A-651/2020 – Interessado: MARCELO CASELATO OLIVEIRA (ref. Decisão CEEST/SP nº 39/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por cancelar a ART nº 28027230201130081 em nome do profissional Eng. Sanit. e Seg. Trab. Marcelo Caselato Oliveira, na forma como foi apresentada; e B) Que a unidade competente promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea.";

Ordem 04 – Processo C-312/2020 – Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 42/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: em resumo, o nosso parecer indica que o engenheiro Rafael Rodrigues da Silveira está habilitado para ministrar curso de Proteção e Combate a Incêndios e Explosões, disciplina ministrada no curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho. Nessa mesma pós graduação em nível de especialização, a disciplina O Ambiente e as Doenças do Trabalho, contempla na sua ementa, o tema Os Primeiros Socorros, que deve, na opinião desse relator, ser ministrada por médico, de preferência especialista em medicina do trabalho, único profissional qualificado para esse fim. Nada mais.";

Ordem 05 – Processo C-354/2020 – Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 43/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1. informar ao profissional, Eng. Civ. e Seg. Trab. Josimar Ferreira Souto, que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; 2. E que não cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às edificações, como, em regra, requerem as aprovações no Corpo de Bombeiros; e 3. Informar, também, que existe exceção para os casos em que outros profissionais apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, em relação à extensão de atribuições.";

Ordem 06 – Processo C-401/2020 – Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 44/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: informar ao profissional, Eng. Elétric. e Seg. Trab. Heraldo Maquette Scalise, que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; 2. E que não cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às edificações, como, em regra, requerem as aprovações no Corpo de Bombeiros; e 3. Informar, também, que existe exceção para os casos em que outros profissionais apresentem certidão do CREA indicando a atribuição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA
DO TRABALHO – 25/05/2021**

1 respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA,
2 em relação à extensão de atribuições.”;-----
3 **Ordem 07 – Processo C-572/2020 C7 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
4 CEEST/SP nº 45/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1. Pela legalidade
5 incontestada do regime de contrato intermitente; 2. Pela exclusiva competência das respectivas
6 Câmaras especializadas para analisar a aderência, pertinência ou indícios de irregularidade
7 relacionadas a contratação de responsáveis técnicos sob o regime de contrato de trabalho
8 intermitente; 3. Orientar a fiscalização e demais departamentos envolvidos para que, além das
9 rotinas, imprimam maior esforço e atenção para reunir indícios de efetiva participação dos
10 profissionais indicados; relacionem prazo de contrato, tempo de execução da obra/serviço e
11 registro/baixa de ART; exijam o fiel cumprimento da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea,
12 que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, remetendo o
13 juntado para análise e deliberação da respectiva câmara especializada. 4. Orientar a fiscalização e
14 demais departamentos envolvidos para que alertem profissionais e empresas para que tenham
15 especial atenção aos preceitos estabelecidos no Art. 21 da Resolução nº 1121, quanto a Baixa de
16 Profissional do Quadro Técnico da empresa, e aos termos estabelecidos na Resolução nº 1025
17 quanto a necessária Baixa de ART.”;-----
18 **Ordem 08 – Processo C-598/2020 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
19 46/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Informar ao consulente que
20 cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar as devidas inspeções de
21 integridade da linha, consoante dispõe o item 10 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, desde que
22 o projeto do sistema e a execução da implantação tenham sido concebidos por profissional
23 habilitado na área da engenharia a que concerne a máquina, equipamento e/ou estrutura a ser
24 instalado; B) Que no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho o profissional não detém
25 atribuições para o atendimento integral na realização de projeto do sistema e a execução da
26 implantação detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de
27 ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es),
28 levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do
29 sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto; e C) Quanto às demais atribuições da
30 engenharia detidas pelo profissional, caberá análise por parte da Câmara Especializada de
31 Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.”;-----
32 **Ordem 09 – Processo C-644/2020 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
33 47/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Informar ao consulente que
34 a atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho se dá na proteção do trabalhador em todas as
35 unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho,
36 conforme dispõe a Res. 359/91 do Confea; B) Informar ainda que, no âmbito da Engenharia de
37 Segurança do Trabalho, o profissional não detém atribuições para o atendimento integral na
38 realização de projeto do sistema e a execução da implantação detalhamento e/ou especificação dos
39 materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de
40 retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou
41 sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de
42 impacto; e C) Quanto às demais atribuições da engenharia detidas pelo profissional, caberá análise
43 por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.”;-----
44 **Ordem 10 – Processo C-659/2020 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
45 48/21): “...**DECIDIU** aprovar engenheiro de segurança do trabalho realizar as atividades de
46 proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança,
47 inclusive higiene do trabalho, consoante o artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; B) Que no âmbito
48 da Engenharia de Segurança do Trabalho o profissional não detém atribuições para o atendimento
49 integral na realização de Laudo Técnico de Avaliação – LTA pelo órgão de vigilância em saúde do
50 município, conforme descrito na Portaria Secretaria Municipal da Saúde – SMS/Covisa nº 32 de
51 11/08/2020, por envolver atribuições relacionadas à construção e reforma de edificações; e C)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA
DO TRABALHO – 25/05/2021**

1 Quanto às demais atribuições da engenharia detidas pelo profissional, caberá análise por parte da
2 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.”;.....
3 **Ordem 12 – Processo F-2044/2017 – Interessado: P. M. DE OLIVEIRA ME** (ref.
4 Decisão CEEST/SP nº 50/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
5 Referendar o registro da empresa no Crea-SP; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do
6 profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Josué José de Santana, na condição de responsável técnico
7 pela engenharia de segurança do trabalho, dentre as atividades de segurança do trabalho realizada
8 pela empresa; e C) Que a UGI competente efetue as devidas diligências para apurar quem é o
9 responsável técnico indicado pela empresa para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades
10 da engenharia ambiental e/ou sanitária, dirigindo o presente processo para a Câmara Especializada
11 respectiva para análise quanto a este profissional.”;.....
12 **Ordem 14 – Processo SF-1435/2019 – Interessado: CELSO AUGUSTO NOGUEIRA**
13 **VAZ DE LIMA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 52/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
14 relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 3/2020 – OS 78/2020, lavrado contra o
15 profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, por se responsabilizar
16 pela execução das atividades de implementação das adequações de máquinas e equipamentos na
17 empresa Siemens Ltda. sem possuir atribuições profissionais para realização das atividades; e B)
18 Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.”;.....
19 **Ordem 15 – Processo SF-3566/2020 – Interessado: RITA DE CÁSSIA LACERA**
20 **FERREIRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 53/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
21 relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 1160/20, lavrado contra a empresa Rita de Cássia
22 Lacera Ferreira, por descumprimento dos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea; e B)
23 Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.”;.....
24 **Ordem 16 – Processo SF-3567/2020 – Interessado: S. C. FERREIRA SERVIÇOS**
25 **DE SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 54/21): “...**DECIDIU**
26 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 1164/20,
27 lavrado contra a empresa S. C. Ferreira Serviços de Segurança do Trabalho Eireli, por
28 descumprimento dos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea; e B) Pela sequência da
29 tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.”;.....
30 **Ordem 17 – Processo SF-1849/2018 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
31 nº 55/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o presente
32 procedimento à UGI competente para que seja acionada a fiscalização para que, dentro dos prazos
33 e procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea, se identifique/obtenha as seguintes
34 resposta por parte da empresa Tech Builder Engenharia Ltda.: A) quem era(m) o(s)
35 responsável(is) técnico(s) pelo projeto das obras civis de instalação da rede de fibra ótica,
36 acompanhada de documentos comprobatórios, sobre: B.1) a quem coube a decisão sobre o uso do
37 método não destrutivo empregado na execução dos trabalhos, frente ao riscos inerentes a uma
38 execução próxima a uma tubulação de gás; e B.2) quais procedimentos foram previstos para a
39 segurança da realização desta atividade, aos moldes do mencionado no Manual de Boas Práticas da
40 Associação Brasileira de Tubos Poliolefinicos e Sistemas (ABPE) 2013 – planejamento do furo,
41 levantamentos e cadastro de interferências, plano de navegação da perfuração, dentre outros
42 elementos; C) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra, apresentando
43 as respectivas ARTs; D) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos procedimentos de
44 segurança do trabalho naquela execução, apresentando as respectivas ARTs; E) declaração do
45 responsável técnico pela segurança do trabalho, acompanhada de documentos comprobatórios, ou,
46 na sua ausência, do responsável técnico pela execução da obra, sobre: E.1) quais procedimentos
47 foram aplicados para a segurança da realização desta atividade, aos moldes do mencionado no
48 item 9.4 da NBR 12712/02, como o encamisamento, instalação de material separador ou colocação
49 de suportes, no sentido de se proteger o gasoduto, e/ou outros; e E.2) houve realização de
50 sondagens, conforme apontam as orientações da Comgás quando não se é possível respeitar os
51 devidos afastamentos; F) se houve instrumentos e/ou programas referentes à segurança da
52



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA
DO TRABALHO – 25/05/2021**

1 realização da obra como NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PRA, NR-18
2 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT ou outros; F.1) em
3 caso positivo, obter, dentro do possível, cópia dos instrumentos acompanhados das respectivas
4 ARTs, quando houver; e com relação à empresa Comgás S/A: G) identificar/obter quem era(m)
5 o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto das instalações da rede de gás no trecho em questão,
6 apresentando as respectivas ARTs; H) identificar/obter quem era(m) o(s) responsável(is)
7 técnico(s) pelo projeto que registra a finalização das obras e representação gráfica de eventuais
8 alterações, conhecido como "as built" no trecho em questão, apresentando as respectivas ARTs; I)
9 declaração do responsável pelo projeto das instalações da rede de gás, acompanhada de
10 documentos comprobatórios, sobre haver ou não no projeto válvula de segurança no trecho objeto
11 do sinistro, que impediria o vazamento de gás na proporção ocorrida, e I.1) em caso positivo, se
12 houve falha no acionamento do dispositivo de segurança; Após a obtenção dos elementos
13 necessários e a realização dos apontamentos em relatório de fiscalização, consoante Res. 1.008/04
14 do Confea, retornar o procedimento para a CEEST para continuidade da análise; e caso ocorram
15 identificação de irregularidades administrativas a fiscalização deverá, dentre suas competências
16 descritas no artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e as situações previstas nos artigos 9º e 11 da Res.
17 1.008/04 do Confea, tomar as providências necessárias em processos específicos e independentes
18 deste, devendo tais informações serem mencionadas no presente.";-.....
19 **Ordem 18 – Processo SF-2168/2015 – Interessado: LUIZ ANTONIO**
20 **CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 56/21): "...**DECIDIU**
21 **aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Arquivar o presente procedimento, visto que as**
22 **providências sugeridas na análise anterior da CEEST foram tomadas em processo específico e**
23 **independente deste, conforme preceitua o artigo 17 da Res. 1.008/04 do Confea; B) Que sejam**
24 **efetuadas as ações previstas na Res. 1.008/04 do Confea quanto à efetivação do arquivamento; e**
25 **C) Com relação ao processo SF-932/20, citado pela UGI, este deve seguir o rito processual previsto**
26 **na Lei Federal 5.194/66 e Lei Federal 9.784/99.";-.....
27 **Processos destacados.** Da discussão dos processos destacados tivemos:-.....
28 **Ordem 02 – Processo C-74/2021 – Interessado: UNIFESP – COORDENADORIA**
29 **DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENG. SEG. TRABALHO (MAGNO JOSÉ ALVES)**
30 (ref. Decisão CEEST/SP nº 40/21): **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
31 Acusar ciência da solicitação recebida no Crea-SP, por meio do presente processo; e B) Informar
32 que o assunto consultado não faz parte do arcabouço normativo do sistema Confea Creas e deve,
33 se assim entender o consulente, ser dirigido às autoridades do sistema educacional.
34 **Ordem 03 – Processo C-253/2020 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
35 41/21): **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por acatar o parecer do relator, onde
36 se lê: "...diante da particularidade da questão e em conformidade com o Procedimento Operacional
37 SupCol número 2/19 e a Instrução 2390 do Crea-SP, sugiro que o presente processo seja objeto de
38 apreciação da CEEE e CEEC deste Crea-SP, para emitir parecer sobre a resposta a ser proferida".
39 Após as manifestações das Câmaras mencionadas, com certeza o parecer da CEEST, será mais
40 objetivo e justo. Nada mais.
41 **Ordem 11 – Processo C-376/1996 V2 C7 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
42 CEEST/SP nº 49/21): **DECIDIU** aprovar o parecer do relator: se sente impossibilitado de fazer um
43 parecer justo e amparado legalmente e por essa razão, requerendo o envio do processo para o
44 departamento jurídico desse Regional, para que sejam feitas as devidas orientações, conforme
45 manifestação dada pelo assistente da SupCol. Nada mais.
46 **Ordem 13 – Processo SF-566/2020 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
47 nº 51/21): **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Iniciar processo SF, caso
48 ainda não tenha sido tomada tal providência, contra a Eng. Prod. e Seg. Trab. Maryllane Michelle
49 dos Santos Marciano Lage pelo registro intempestivo da ART nº 28027230200836051 por
50 infringência ao artigo 1º e 3º da Lei Federal 6.496/77; B) Iniciar processo SF, caso ainda não
51 tenha sido tomada tal providência, contra o Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza pelo
52 registro intempestivo da ART nº 28027230201072676 por infringência ao artigo 1º e 3º da Lei**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA
DO TRABALHO – 25/05/2021**

1 Federal 6.496/77; C) Tomar as providências, de competência da fiscalização, com relação ao
2 profissional Eng. Mec. Tiago Henrique Miranda, no que entender pertinente, por não se tratar de
3 profissional afeto a esta CEEST; e D) Diligenciar em prol de obter elementos concretos e
4 documentos comprobatórios sobre eventual imperícia, imprudência e/ou negligência, conforme
5 dispõem os incisos II e VII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea; e E) Em caso da
6 não obtenção dos elementos descritos no item D o presente deverá ser arquivado, consoante
7 determina o artigo 17 da Res. 1.008/04 do Confea.
8 **Relação de Referendo para Registro e/ou Responsabilidade Técnica de Empresa**
9 (ref. Decisão CEEST/SP nº 57/21): **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas,
10 conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há
11 restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de
12 segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de
13 Ordem da Relação nº A700050: 01 a 07, 09, 10, 12 a 29 (subtotal de vinte e sete
14 enquadramentos); e B) "Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade
15 pretendida". Enquadram-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700050: 08 e 11
16 (subtotal de dois enquadramentos).
17 **Relação de Referendo para Atribuição de Profissional** (ref. Decisão CEEST/SP nº
18 58/21): **DECIDIU** referendar parte da relação de registro e atribuições profissionais, conforme
19 desfechos específicos expressos a seguir, ou seja: A) "A CEEST aprova este registro considerando o
20 atendimento da Instrução 2565, de 23/04/14 e do Procedimento Operacional POP nº 33, com
21 redação vigente em 13/11/18, que deve ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)".
22 Enquadram-se nesta condição os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700087: 1 e 12
23 (subtotal de dois enquadramentos); e B) Retirar de pauta os processos de cursos realizados no
24 Estado de São Paulo e não mencionados nos itens A) e B). Para estes casos deverão ser
25 consultados os respectivos processos C referentes ao curso e turma devida, devendo ser
26 concedidos títulos e atribuições ali constantes. Enquadram-se nesta condição todos os nomes
27 contidos nas páginas da Relação nº A700087 que não foram mencionados acima no item A) desta
28 Decisão.
29 **ITEM V.4 Relações de Interrupção de Registro nº 01/21 São José do Rio Preto**
30 (ref. Decisão CEEST/SP nº 59/21): **DECIDIU** por: A) referendar a solicitação da engenheira de
31 segurança do trabalho recebida, acrescentando o texto do condicionamento proposto, ou seja,
32 referenda a interrupção do registro da profissional Eng. Seg. Trab. Ariane Cristina Soares
33 Rodrigues, condicionando a aprovação ao cumprimento da Instrução 2560 do Crea-SP, em especial
34 a declaração contida em seu anexo I.
35 **Extra Pauta.**
36 **Processo C-65/21 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA**
37 **– UNICEP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 60/21). **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
38 por: A) Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o
39 projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o
40 Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE; B) Informar também, que caso a instituição
41 apresente adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e C) Caso haja adequação, o
42 processo deverá retornar à CEEST para reanálise e a UGI deverá informar nos autos, ainda, se a
43 instituição de ensino já foi ou não cadastrada nos sistemas do Crea-SP.